

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUACU / SP

Processo n. 0013055-24.2008.8.26.0362

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., de acordo com despacho publicado em **13/03/14**, INFORMAR e REQUERER o que segue:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Ré efetuou pagamento de condenação, **acrescidos da multa a que se refere o art. 475-J do CPC**, na monta de **R\$ 55.274,59** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovam guia de depósito carreados as fls. 1588/1590 dos presentes autos.

No entanto, a parte autora, irressignada, requer a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença o que está em desacordo com a norma processual civil vigente.

Tem-se, portanto, que o autor **CONCORDOU EXPRESSAMENTE** com o valor depositado a título de pagamento de condenação, uma vez que já requereu a expedição do competente alvará, requerendo apenas, **diga-se, indevidamente**, o arbitramento em honorários advocatícios em sede de execução.

Ora Exa., deve-se ressaltar que não há incidência de honorários advocatícios na segunda fase do processo, uma vez que **a nova sistemática da Lei 11.232/2005 eliminou o processo autônomo de execução**, criando um mero *incidenter* dentro do mesmo processo, tendo desaparecido do nosso ordenamento

jurídico a execução por título judicial, antes prevista no **art. 584, do CPC**, que foi, inclusive, revogado.

É por isto que não mais cabe a condenação no ônus da sucumbência, tais como custas e verba honorária, sendo que com esta última JÁ FOI O PATRONO CONTEMPLADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO e, se, o cumprimento da sentença é sua mera continuação, não mais permite a fixação de novos honorários.

Segundo Humberto Theodoro Junior, in "As novas reformas do Código de Processo Civil":

"...No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia. Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas execuções embargadas, ou não, ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor..."

No entanto, para que não restem dúvidas sobre o infundado cálculo apresentado, deve a Agravante salientar que as alterações propostas pela **Lei 11.232/05** afastaram a atribuição de honorários na fase de execução da sentença, na medida em que esta passou a integrar a parte final do processo de conhecimento pela nova sistemática processual civil.

Corroborando com este entendimento, faz-se necessário trazer Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEI 11.232/05. **IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Ante a nova sistemática do processo de execução instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários advocatícios, já que a execução passou a ser uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando a formação de um processo autônomo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO C.P.C.**

(2008.002.24716 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 07/08/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários na fase inicial de cumprimento da sentença. **Não havendo mais processo de execução, o cumprimento da sentença é um desdobramento que se insere no processo de conhecimento, não justificando mais a fixação da verba honorária. O posicionamento contrário implicaria em admitir-se um bis in idem da verba honorária em um mesmo e único processo de conhecimento.** DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(2008.002.23226 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 28/07/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Destarte, verifica-se que a Ré não pode ser compelida ao pagamento de numerário que não decorra de título executivo judicial exigível.

Desta forma, o pedido de condenação da parte Ré em honorários advocatícios em na fase de cumprimento da sentença **deve ser, de plano, indeferido**, sob pena de enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, requer a V. Exa., o **indeferimento do pedido autoral**, quanto a fixação de honorários advocatícios, porquanto em desacordo com nosso Ordenamento Processual Civil vigente.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pede Juntada.

Mogi Guaçu, 17 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Jaqueline Bersani
OAB/SP 336.481